



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10814.720799/2012-85  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **3002-002.628 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 16 de março de 2023  
**Recorrente** DELTA AIR LINES INC  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Data do fato gerador: 02/12/2012

IMPORTAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO. CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO. CARGA MANIFESTADA. EXTRAVIO.

Presunções legais sobre o extravio de mercadorias são juris tantum. Cabe ao responsável pela carga provar que não houve extravio. Comprovam o extravio de mercadoria manifestada os registros do Sistema MANTRA, os quais indicam sua falta na descarga e não armazenamento.

MATÉRIA NÃO CONTESTADA NA IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO.

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante na impugnação, restando preclusa sua alegação em recurso voluntário. Inteligência dos artigos 16, inciso III, 17 e 25, inciso II, do Decreto nº 70.235/1972.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Wagner Mota Momesso de Oliveira – Relator e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wagner Mota Momesso de Oliveira (Presidente), Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta e Mateus Soares de Oliveira.

**Relatório**

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório do acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento – DRJ – em Curitiba/PR, às fls. 365/380:

Trata o presente processo de impugnação aos Autos de Infração de fls. 03 a 51, que exigem o recolhimento de: R\$ 2.177,79 de Imposto sobre Produtos Industrializados -

IPI; R\$ 6.766,00 de Imposto de Importação-II, R\$ 3.462,87 de PIS-Importação e R\$ 15.955,05 de Cofins-Importação, referente a mercadorias cuja falta foi apurada em Conferência Final de Manifesto e transportadas pela autuada no ano-calendário de 2008. Também são exigidos R\$ 3.383,00 de multa por extravio de mercadoria provida do exterior calculada à alíquota de 50% sobre II.

(...)

A impugnante alega que os importadores teriam solicitado a destempe e erroneamente a realização de conferência final de manifesto para apurar a responsabilidade pelo suposto extravio de 04 volumes acobertados pelos seguintes conhecimentos de transportes aéreos, que constavam no Siscomex-Mantra como não armazenadas nos galpões da Infraero:

MAWB 006 5320 0560 HAWB 45839390 TERMO 08025626-0 VOO DAL0105  
CHEGADA: 07/10/2008; EXTRAVIO DE 1 VOLUME

MAWB 006 6261 9885 HAWB 11010848 TERMO 08005374-2 VOO DAL0105  
CHEGADA: 28/02/2008; EXTRAVIO DE 1 VOLUME

MAWB 006 7411 2776 HAWB 10025833 TERMO 08018197-0 VOO DAL0145  
CHEGADA: 20/07/2008; EXTRAVIO DE 1 VOLUME

MAWB 006 8178 4404 HAWB 21102610 TERMO 08006591-0 VOO DAL0105  
CHEGADA: 20/07/2008; EXTRAVIO DE 1 VOLUME

Afirma que o procedimento efetuado não poderia ser caracterizado como Conferência Final de Manifesto porque, meses após o desembarque, teria sido realizada apenas uma vistoria física das mercadorias no depósito da Infraero, sem qualquer cotejo entre o manifesto e o registro de descarga.

Admite que foi intimada, juntamente com os importadores, a acompanhar a aludida conferência física, mas insurge-se contra sua responsabilização tendo como base somente aquela e as informações constantes do Siscomex-Mantra.

Sustenta que o procedimento efetuado apresentaria os seguintes vícios que o tornariam nulo:

1. não existência de fundamentação legal para atribuir-lhe responsabilidade sobre carga presumidamente extraviada em razão de não ter sido armazenada;
2. ausência de previsão legal para apuração de extravio com base nas informações constantes do Siscomex-Mantra, uma vez que Conferência Final de Manifesto deve ser efetuada por meio da comparação entre o manifesto do voo e o registro de descarga, a teor do art. 589 do Decreto nº 4.543, de 2002, Regulamento Aduaneiro de 2002-RA/2002.

Ressalta que, somente após a realização correta da Conferência Final de Manifesto e preenchimento dos demais requisitos legais, seria legalmente viável ser considerado responsável por eventual extravio, destacando partes do art. 592 do RA/2002 que atribuem ao transportador a responsabilidade somente por extravio de carga constatado na descarga.

Protesta contra lançamento efetuado 4 anos após os fatos narrados, que teria sido pautado em informações constantes de sistema destinado ao controle aduaneiro de mercadorias e em conferência física efetuada meses após as chegadas dos voos.

Transcreve jurisprudência que exigira a apuração de extravio por meio do cotejo entre o manifesto e o registro de descarga, considerando incabível a apuração com base na ausência de armazenagem.

Finaliza ratificando o pedido de nulidade e improcedência do auto de infração.

Por meio do acórdão acima mencionado, a DRJ julgou improcedente a impugnação e manteve, em parte, o crédito tributário.

A recorrente interpôs recurso voluntário em face do sobredito acórdão, às fls. 395/413, por meio do qual, repisa os argumentos apresentados na impugnação e inova apresentando argumentos atinentes ao enquadramento legal da infração; à inclusão dos adquirentes das mercadorias como responsáveis solidários da infração em tela e, por fim, à prescrição intercorrente.

## **Voto**

Conselheiro Wagner Mota Momesso de Oliveira, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

### **Preclusão Processual**

Conforme relatado, a ora recorrente apresentou na peça recursal argumentos novos, atinentes ao enquadramento legal da infração; à inclusão dos adquirentes das mercadorias como responsáveis solidários da infração em tela e, por fim, à prescrição intercorrente.

Tais argumentos não foram apresentados na impugnação, de sorte que não devem ser conhecidos em razão da preclusão processual.

Com efeito, de acordo com o art. 16, inciso II, e art. 17, do Decreto n.º 70.235/1972, a seguir reproduzidos, a impugnação deve conter todos os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões que possui, ficando precluso, a partir daí, o direito de o fazer:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possui; (Redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993)

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997)

A competência deste Conselho é julgar recurso de ofício e voluntário de decisão de primeira instância e recurso de natureza especial, consoante art. 25 do Decreto n.º 70.235/1972:

Art. 25. O julgamento do processo de exigência de tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal compete: (Vide Decreto n.º 2.562, de 1998) (Redação dada pela Medida Provisória n.º 2.158-35, de 2001)

(...)

II – em segunda instância, ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, órgão colegiado, paritário, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, com atribuição de julgar recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância, bem como recursos de natureza especial. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

Os argumentos acima citados não foram objeto da impugnação apresentada e, por conseguinte, não foram analisados pela DRJ, restando, dessa forma, impossível a sua apreciação por este Conselho, sob pena de incorrer em vedada supressão de instância.

Ainda que fosse superada essa questão impeditiva consistente na apresentação no recurso voluntário de argumentos não apresentados na impugnação, tais argumentos não mereciam acolhida, uma vez que o correto enquadramento legal da infração e a responsabilidade da recorrente, não solidária, consta de forma inequívoca na fundamentação utilizada pela autoridade aduaneira e confirmada pelo acórdão recorrido. Quanto à alegada prescrição intercorrente, apesar dos argumentos apresentados no recurso voluntário, fato é que continua não se aplicando ao processo administrativo fiscal por força da vigente Súmula CARF nº 11, a qual é mencionada pela própria recorrente na peça recursal.

Portanto, em razão dos motivos acima expostos, não conheço essa parte recursal.

### **Do Procedimento de Conferência Final de Manifesto**

Assim como na impugnação, a recorrente apresenta argumentos que refutam o procedimento de Conferência Final de Manifesto de Carga levado a efeito pela autoridade fiscal.

A DRJ, por meio do acórdão recorrido, analisou tais argumentos de forma muito bem fundamentada, de sorte a restar claro que o procedimento adotado pela autoridade aduaneira está correto, sobretudo no que tange à oportunidade disponibilizada à recorrente de explicar e comprovar o não extravio das mercadorias em questão, bem como no que diz respeito à responsabilidade da recorrente (transportadora aérea) acerca do extravio de mercadorias, manifestadas por ela, antes da entrega ao depositário para armazenamento, sem apresentação de prova que elide a sua responsabilidade disposta na legislação.

Acerca desse ponto recursal, importa transcrever o voto condutor do acórdão recorrido, cuja fundamentação concordo plenamente e adoto como razão de decidir:

A autuada não contesta as alíquotas, base de cálculo ou qualquer outro aspecto da apuração dos tributos devidos e nem o fato de as mercadorias não terem sido armazenadas na Infraero. Também admite que participou dos processos de apuração dos extravios que concluíram pela sua responsabilidade, mas alega a existência de vícios na forma em que foi executada a Conferência Final de Manifesto.

Portanto, é necessário analisar os dispositivos legais que disciplinam o procedimento de Conferência Final de Manifesto

O art. 589 do Regulamento Aduaneiro de 2002 – RA/2002, aprovado pelo Decreto nº 4.543/2002:

Art. 589. A conferência final do manifesto de carga destina-se a constatar extravio ou acréscimo de volume ou de mercadoria entrada no território aduaneiro, mediante

confronto do manifesto com os registros de descarga (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 39, § 1º).

O art. 39, § 1º, do Decreto-Lei nº 37/66 determina que toda a mercadoria procedente do exterior seja registrada em manifesto de carga ou outras declarações de efeito equivalente, as quais devem ser apresentadas, pelo responsável do veículo, à autoridade aduaneira no momento de sua chegada.

Art.39 - A mercadoria procedente do exterior e transportada por qualquer via será registrada em manifesto ou outras declarações de efeito equivalente, para apresentação à autoridade aduaneira, como dispuser o regulamento.

§ 1º - O manifesto será submetido a conferência final para apuração de responsabilidade por eventuais diferenças quanto a falta ou acréscimo de mercadoria.

A Instrução Normativa SRF nº 102, de 1994, instituiu o sistema de controle informatizado de cargas denominado Mantra, o qual, entre outras coisas, disciplina os procedimentos de controle aduaneiro de carga aérea procedente do exterior.

O art. 4º da IN SRF nº 102/1994, com a redação vigente à época, determina que o transportador aéreo, previamente à chegada da aeronave, deve informar no Mantra a carga procedente do exterior e que tais informações devem ser apresentadas à unidade local da SRF que jurisdiciona o seu local de desembarque. O § 3º desse artigo possibilita a complementação dessas informações até o registro de chegada do veículo transportador, nos casos em que tenham sido prestadas mediante transferência direta de arquivos de dados, e até duas horas após o registro de chegada do veículo, nos casos em que tenham sido prestadas através de terminal de computador:

Art. 4º A carga procedente do exterior será informada, no MANTRA, pelo transportador ou desconsolidador de carga, previamente à chegada do veículo transportador, mediante registro:

I - da identificação de cada carga e do veículo;

II - do tratamento imediato a ser dado à carga no aeroporto de chegada;

III - da localização da carga, quando for o caso, no aeroporto de chegada;

IV - do recinto alfandegado, no caso de armazenamento de carga; e

V - da indicação, quando for o caso, de que se trata de embarque total, parcial ou final.

§ 1º As informações sobre carga procedente do exterior serão apresentadas à unidade local da SRF que jurisdiciona o local de desembarque da carga.

§ 2º As informações prestadas posteriormente à chegada efetiva de veículo transportador dependerão de validação pelo AFTN, exceto nos casos de que tratam o parágrafo seguinte e o art. 8º.

§ 3º As informações sobre carga poderão ser complementadas através de terminal de computador ligado ao Sistema:

I - até o registro de chegada do veículo transportador, nos casos em que tenham sido prestadas mediante transferência direta de arquivos de dados; e

II - até duas horas após o registro de chegada do veículo, nos casos em que tenham sido prestadas através de terminal de computador.

Portanto, o conhecimento de carga prova o recebimento da mercadoria pelo transportador, que tem a obrigação de entregá-las no local de destino. Se, durante a

descarga, o transportador verificar qualquer inconformidade nas informações prestadas no Mantra, pode solicitar a alteração dentro do prazo previsto no § 3º do art. 4º. Se não o fizer, as cargas informadas são consideradas manifestadas para os todos os efeitos legais, a teor do art. 6º, I, da IN SRF nº 102/1994:

Art. 6º Para todos os efeitos legais, a carga será considerada manifestada junto à unidade local da SRF quando ocorrer, no MANTRA:

I - o registro de chegada de veículo procedente do exterior, relativamente à carga previamente informada;

O Manifesto Informatizado de Carga, conforme disposto no art. 11 da IN SRF nº 102/1994, é o conjunto de registros de documentos de carga (conhecimentos de carga) relacionados a um determinado veículo chegado no território aduaneiro. Compõe referido manifesto, o conjunto das informações sobre carga manifestada a que se refere o art. 6º.

Art. 11. Compreende-se como manifesto informatizado de carga, o conjunto de registros de documentos de carga relacionados a um determinado veículo chegado no território aduaneiro.

§ 1º Compõe o manifesto informatizado de carga, o conjunto de informações sobre carga manifestada a que se refere o art. 6º desta Instrução Normativa.

Ou seja, o manifesto de carga é o documento onde constam todas as mercadorias que constituem o carregamento da aeronave no momento de sua chegada no aeroporto de destino.

Cumprido destacar que, se determinada carga for informada erroneamente no sistema, ao comparar tal informação com o manifesto (papel) ou com os conhecimentos de carga, é possível certificar-se da incorreção desta informação no sistema, conforme determinação do § 2º do art. 21 da IN 102/94:

§ 2º Para efeitos fiscais, na hipótese de divergências entre o manifesto informatizado e o manifesto emitido no exterior, prevalecerá este, observado o disposto no art. 50 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 5 de março de 1985.

Adicionalmente, dentro das condições estabelecidas no art. 25 da IN SRF nº 102, de 1994, é possível efetuar a correção das informações prestadas por meio de solicitação registrada no Mantra, a qual está sujeita à validação da autoridade aduaneira:

Art. 25. Ficam sujeitas à validação pelo AFTN as retificações de dados promovidas pelos respectivos responsáveis, quando processadas após:

I - a chegada efetiva de veículo, relativamente aos dados sobre carga procedente do exterior;

[...]

Parágrafo único. As solicitações de retificação de dados pelo transportador, desconsolidador de carga ou depositário e sua validação pelo AFTN serão formuladas mediante registro no Sistema.

A possibilidade de retificação do conhecimento de carga também está prevista no RA/2002, que estabelece as condições para fazê-la:

Art. 43. A carga eventualmente embarcada após o encerramento do manifesto será incluída em manifesto complementar, que deverá conter as mesmas informações previstas no art. 42.

Art. 44. Para efeitos fiscais, qualquer correção no conhecimento de carga deverá ser feita por carta de correção dirigida pelo emitente do conhecimento à autoridade aduaneira do local de descarga, a qual, se aceita, implicará correção do manifesto.

§ 1º A carta de correção deverá estar acompanhada do conhecimento corrigido, e ser apresentada até trinta dias após a formalização da entrada do veículo transportador da mercadoria, cujo conhecimento se pretende corrigir, desde que ainda não iniciado o despacho aduaneiro.

§ 2º O cumprimento do disposto no § 1º não elide o exame de mérito do pleito, para fins de aceitação da carta de correção pela autoridade aduaneira.

Art. 45. No caso de divergência entre o manifesto e o conhecimento, prevalecerá este, podendo a correção daquele ser feita de ofício.

Art. 46. Se objeto de conhecimento regularmente emitido, a omissão de volume em manifesto de carga poderá ser suprida mediante a apresentação da mercadoria sob declaração escrita do responsável pelo veículo, anteriormente ao conhecimento da irregularidade pela autoridade aduaneira.

Art. 47. Para efeitos fiscais, não serão consideradas, no manifesto, ressalvas que visem a excluir a responsabilidade do transportador por extravios ou acréscimos.

Art. 48. É obrigatória a assinatura do emitente nas averbações, nas ressalvas, nas emendas ou nas entrelinhas lançadas nos conhecimentos e manifestos.

No que tange a carga que será objeto de armazenamento, o art. 12 da IN n.º 102, de 1994, determina que o transportador deverá entregá-la ao depositário, que a recolherá para armazenamento sob sua custódia. O registro de armazenamento no Sistema será processado pela depositária, à vista da carga:

Art. 12. O transportador ou o desconsolidador de carga deverá entregar a carga ao depositário, que a recolherá para armazenamento sob sua custódia.

§ 1º O registro de armazenamento, no Sistema, será processado pelo depositário, à vista da carga.

Portanto, como é obrigação do transportador entregar a carga ao depositário, a responsabilidade pelas cargas é dele até o momento da armazenagem.

Em resumo, na chegada de cargas importadas em aeroportos no País devem ser efetuados os seguintes procedimentos:

1. com base nos dados informados pela transportadora, previamente à chegada do veículo, seu representante no País alimenta o sistema Mantra com as informações da carga proveniente do exterior, identificando a aeronave, a data de sua chegada, o peso da carga, sua quantificação em volumes e os números dos conhecimentos (master e house) que a amparam; estas informações também podem ser transmitidas diretamente sem necessidade de digitação.
2. imediatamente após o pouso da aeronave, seu representante recebe do comandante o Manifesto de Carga com seus respectivos conhecimentos e registra no Sistema Mantra a hora da chegada da aeronave, podendo confirmar ou corrigir os dados registrados;
3. em caso de necessidade de correção dos dados informados antecipadamente, o representante do transportador pode efetuar a regularização em até 2 horas a partir da chegada do vôo, nos casos de dados informados por meio de terminal, e até a chegada do navio, quando transferidos diretamente, sem que a carga fique indisponível para prosseguimento do processo;

4. após o registro de chegada, o representante do transportador recebe o número do Termo de Entrada;
5. o representante do transportador leva a documentação (manifesto, conhecimentos e termo de entrada) à Receita Federal;
6. ao verificar a documentação apresentada, a fiscalização valida as informações prestadas anteriormente no sistema, sendo gerada indisponibilidade no Mantra quando há discrepância, a qual pode ser regularizada mediante uma solicitação formal à Receita Federal nos termos do art. 25 da IN 102/94;
7. caso o transportador verifique incorreção no conhecimento de carga, pode solicitar a sua alteração mediante carta de alteração do emitente dirigida à autoridade aduaneira e acompanhada do documento já corrigido;
8. o transportador ou desconsolidador da carga deve entregá-la ao depositário, que a recolherá para armazenamento sob sua custódia e fará o registro de armazenamento, à vista da carga;
9. caso o transportador verifique qualquer irregularidade da carga quando da entrega ao depositário, deve efetuar a respectiva comunicação.

Desta forma, as informações prestadas no sistema Mantra nada mais são do que os registros existentes no manifesto de carga, o qual é apresentado posteriormente à fiscalização que, confirmando os dados ali expressos, valida as informações do sistema.

Importante destacar que, apesar da existência de possibilidade de retificação tanto das informações prestadas no sistema Mantra como das cargas consignadas em Manifesto, nenhum destes procedimentos foi adotado pela autuada de modo a possibilitar a desconsideração da ocorrência de extravio baseado no fato de a mercadoria não ter sido objeto de transporte por parte daquela aeronave. Ou seja, a Delta admitiu o transporte integral da carga manifestada.

Como já visto no presente voto, o transportador é responsável pela carga manifestada até sua entrega ao depositário e não existe nos autos e nem foi alegada qualquer ressalva quando dessa entrega que pudesse indicar problema na descarga. Portanto, não consta dos autos ressalva do transportador quanto a carga entregue ao depositário. O depositário, por sua vez, ao receber uma carga, fez o respectivo registro no sistema Mantra já constatando a ausência de volumes.

O procedimento fiscal de Conferência Final de Manifesto é efetuado por meio do confronto do manifesto com os registros de chegada e de armazenagem, sendo essas informações extraídas do Mantra - Sistema Integrado de Gerência do Manifesto, do Trânsito e do Armazenamento.

No presente caso, restou comprovado que a mercadoria manifestada não foi integralmente entregue para armazenamento, não existindo nos autos qualquer informação exclusão de responsabilidade na descarga. Como o transportador tem a prova de seu recebimento a bordo e a obrigação legal de entregá-la no lugar de destino ao depositário, nos casos de carga destinadas a armazenamento, é ele o responsável pelo recolhimento dos tributos devidos, conforme estabelecido nos arts. 591, 592, VI, parágrafo único, e 595 do RA/2002:

Art. 591. A responsabilidade pelo extravio ou pela avaria de mercadoria será de quem lhe deu causa, cabendo ao responsável, assim reconhecido pela autoridade aduaneira, indenizar a Fazenda Nacional do valor do imposto de importação que, em consequência, deixar de ser recolhido, ressalvado o disposto no art. 586 (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 60, parágrafo único).

Art. 592. Para efeitos fiscais, é responsável o transportador quando houver (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 41):

[...]

VI - extravio, constatado na descarga, de volume ou de mercadoria a granel, manifestados.

Parágrafo único. Constatado, na conferência final do manifesto de carga, extravio ou acréscimo de volume ou de mercadoria, inclusive a granel, serão exigidos do transportador:

I - no extravio, o imposto de importação e a multa referida na alínea "d" do inciso III do art. 628;

[...]

Art. 595. A autoridade aduaneira, ao reconhecer a responsabilidade nos termos do art. 591, verificará se os elementos apresentados pelo indicado como responsável demonstram a ocorrência de caso fortuito ou força maior que possa excluir a sua responsabilidade.

Portanto, a legislação é inequívoca ao atribuir especificamente ao transportador a responsabilidade tributária em caso de extravio de mercadoria constatado na descarga, que somente é concluída quando da entrega ao depositário nos casos de carga objeto de transporte aéreo e destinada a armazenamento.

É evidente, que a determinação legal de ocorrência do extravio equivale a uma presunção "juris tantum", ou seja, admite que sejam apresentadas provas em contrário de sua ocorrência.

O processo de vistoria física, efetuado na presença de representantes do importador, do depositário e do transportador, assim como as intimações eventualmente efetuadas antes de sua realização possuem justamente o intuito de garantir aos intervenientes na operação a apresentação de provas excludentes da responsabilidade pelo extravio.

A atuada admite ter participado de tais processos, fato comprovado pelos documentos de fls. 73, 108, 124 e 147, mas não apresentou qualquer prova de exclusão de responsabilidade.

Consequentemente, em razão da apuração de divergência entre os registros das mercadorias manifestadas e aquelas armazenadas, a fiscalização apurou a ocorrência do extravio, uma vez que não foi apresentada prova cabal de sua inexistência.

Também na impugnação, a atuada não alegou ou trouxe qualquer prova de excepcionalidade, caso fortuito ou de força maior que excluísse a sua responsabilização, limitando-se a contestar o procedimento de apuração do extravio.

Outro ponto que merece destaque é que apesar de o auto de infração haver sido lavrado em 02/02/2012, os respectivos procedimentos de conferência física foram efetuados em 2008, tendo sido a falta apurada logo no registro de carga pelo depositário, realizado logo em seguida à chegada da aeronave:

(...)

Portanto, os documentos acostados aos autos comprovam que a carga foi entregue à empresa Delta, que gerou o conhecimento de embarque aéreo para amparar o transporte até o aeroporto de Guarulhos e obteve o registro de entrada sem fazer qualquer alteração nas quantidades. No mesmo dia da chegada dos aviões, a Infraero, responsável pela armazenagem da carga de interesse, iniciou o registro no Siscomex-Mantra dos eventos

relativos aos Conhecimentos de Carga objeto de Termos de Entrada e constatou a ausência das mercadorias consignadas no presente lançamento. Portanto, não se trata de armazenamento ou não da carga, mas do efetivo desaparecimento delas antes de sua entrega à Infraero, quando ainda estava sob a responsabilidade da empresa Delta.

Assim, como a mercadoria entrou no território nacional, conforme informação prestada no Mantra, ocorreu o fato gerador da obrigação tributária, não havendo nos autos qualquer documento ou informação atestando a entrega da carga faltante ao depositário.

Ao confrontar as informações constantes do manifesto informatizado da carga com aquelas relativas ao armazenamento, a fiscalização constatou que as cargas relacionadas no Auto de Infração faltaram na descarga, já que não foram objeto de armazenamento e não há informações sobre seu paradeiro.

Pelo exposto, a culpa da transportadora está bem caracterizada no Auto de Infração, pois ela não entregou as mercadorias para armazenamento e não informou o extravio dos volumes manifestados e não entregues ao depositário. Ademais, a transportadora participou da conferência física e assinou termo de ciência dos resultados do procedimento fiscal juntamente com os demais intervenientes, sem efetuar qualquer ressalva quanto às conclusões da fiscalização. Portanto, todas as oportunidades de defesa lhe foram conferidas.

Logo, não tendo a impugnante apresentado quaisquer provas excludentes da ocorrência do extravio ou de sua responsabilidade, correto o procedimento fiscal que culminou no presente litígio.

(...)

Diante da exaustiva fundamentação acima consignada, é inconteste que a recorrente recebeu as mercadorias em questão, já que a carga foi considerada manifestada, não as entregou ao depositário, para armazenamento, nem apresentou prova capaz de evidenciar que não houve o extravio.

Vale destacar que havia possibilidade de retificação das cargas consignadas no manifesto, mas a recorrente não as retificou, optou por considerar que houve o transporte da carga manifestada, e o depositário, por sua vez, fez o registro no sistema Mantra (Sistema Integrado de Gerência do Manifesto, do Trânsito e do Armazenamento) constatando a ausência de volumes.

Além da possibilidade de retificação, com vistas a possibilitar a apresentação de provas excludentes da sua responsabilidade pelo extravio (art. 592, inciso VI, do Decreto nº 4.543/2002), foi lavrada pela autoridade aduaneira intimação com solicitação de esclarecimentos acerca ausência de volumes de mercadorias, bem como realizada, ainda em 2008, vistoria física, por autoridade aduaneira, com a presença do importador, depositário e da recorrente (transportadora), não tendo a recorrente, em nenhuma dessas oportunidades, apresentado prova da exclusão de sua responsabilidade.

No caso sob análise, carga objeto de transporte aéreo e destinada a armazenamento, a descarga é concluída com a entrega das mercadorias ao depositário. No registro de descarga, conforme visto, há o registro efetuado pelo depositário acerca da falta de volume.

Realmente, ao promover a entrega da carga manifestada, o depositário constatou a falta de volume e corretamente procedeu ao registro dessa falta no sistema Mantra, falta

posteriormente corroborada por meio da aludida conferência física realizada pela autoridade aduaneira na presença da recorrente e dos demais intervenientes.

Todo procedimento levado a efeito pela autoridade aduaneira estava disposto na legislação vigente à época, constante do auto de infração e do acórdão recorrido, não havendo nenhuma ilegalidade no procedimento adotado, tratando-se efetivamente de extravio de carga sob responsabilidade da recorrente apurado em procedimento de Conferência Final de Manifesto de Carga, mediante confronto do manifesto com os registros de descarga, nos termos do então vigente art. 589 do Decreto n.º 4.543/2002.

Logo, nego provimento a esse capítulo recursal.

### **Conclusão**

Diante do exposto, conheço parcialmente do recurso, não conhecendo a parte recursal referente ao enquadramento legal da infração; à inclusão dos adquirentes das mercadorias como responsáveis solidários da infração, e à prescrição intercorrente, em razão da preclusão processual, e, na parte conhecida, nego provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wagner Mota Momesso de Oliveira